

PARECER Nº 1208/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0752/09.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Milton Leite, que visa determinar ao Executivo a instituição de Programa de Contenção e Preservação do Meio Ambiente.

Segundo o projeto, o programa que se pretende instituir é voltado ao estímulo e à disseminação de informações atinentes à implantação e consumo de energia elétrica com a utilização de placas de absorção de energia solar; ao estímulo à captação de águas pluviais para a realização da limpeza em geral e à reciclagem e utilização de produtos recicláveis.

Para tanto o projeto prevê a divulgação do programa na mídia, em cartilhas a serem distribuídas nas escolas da rede municipal e através de comissões formadas por membros das diversas Secretarias da Administração.

Apesar de versar sobre proteção e defesa do meio ambiente, matéria sobre a qual Câmara detém competência legislativa (art. 24, VI c/c art. 30, I e II da Constituição Federal), o projeto não reúne condições de prosseguir em tramitação porque viola o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes.

Inicialmente cumpre observar que a instituição de uma campanha educativa é matéria que, em sua grande maioria, prescinde de lei para ser implantada, cabendo observar ainda que, em muitas ocasiões, configura uma resposta a uma necessidade momentânea da comuna, tal como a campanha para se lavar as mãos em épocas de epidemia de H1N1.

Além disso, insere-se dentro da função administrativa do Executivo a de planejar, dirigir, organizar e executar as atividades da Administração.

Ou seja, cabe ao Executivo - dentro da sua função de governar - estabelecer prioridades, fazer escolhas e implantar os programas e campanhas que forem condizentes com o programa de governo pelo qual foi eleito.

Assim, excluídos direitos a prestações materiais assegurados pela própria Constituição Federal, tais como os atinentes à saúde e à educação - garantidos pelo Supremo Tribunal Federal em seu grau mínimo de efetividade - extrapola da competência deste Legislativo obrigar o Executivo à prática de atos concretos de administração.

Nesse sentido, é a pacífica jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ADIn nº 162.919-0/7-00. Rel. Mario Devienne Ferraz. DJ de 22-10-2008).

Não se nega à Câmara Municipal o direito de editar normas atinentes ao peculiar interesse do Município, mas no exercício desse mister ela não pode editar regras concretas de administração, intervindo nas atividades e providências reservadas com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo, a quem compete gerir a administração pública municipal, bem como criar órgãos públicos e conselhos, notadamente no que se refere às questões referentes à habitação popular, até porque, como já dito, isto implica no aparelhamento da administração local, com a finalidade específica de estabelecer os mecanismos para a composição dos integrantes do referido Conselho, além das medidas atinentes à cessão de local e espaço para a realização de suas reuniões, bem como alocação de servidores e material que garantam desempenho satisfatório de suas funções. (grifamos).

Ademais, por demandar uma série de atos materiais para sua implementação, inviável, pois, à Câmara Municipal criar despesas para o Executivo sem a indicação dos recursos disponíveis, o que gera contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de março de 2000), em especial os artigos 16 e 17.

Oportuna, por fim, é a manifestação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Adin nº 155.336-0/0, DJ. 27.06.2008, neste aspecto:

Importante ressaltar, ainda, que nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, nos termos do art. 25 da Constituição Paulista (JTJ-SP, 266/503, 268/500 e 284/410).

É o que ocorre no caso em questão, como se vê no art. 5º da lei impugnada (fls. 10), que não indica os valores destinados aos gastos dela decorrentes, apenas mencionando que as despesas decorrentes da execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Ante o exposto, somos PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/10/2010.

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

João Antonio – PT – Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

José Police Neto – PSDB

Floriano Pesaro – PSDB

Gabriel Chalita – PSB

Kamia – DEM

Netinho de Paula – PC do B